



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012248-20.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é embargada LAÍS LIMA COLANTUOMO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012248-20.2024.8.26.0008/50000

Embargante: Banco Volkswagen S/A

Embargada: Laís Lima Colantuomo

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3307

Ementa: Embargos de Declaração –
Omissão sanada - Recurso provido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 249/261 que, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos aduzindo que houve omissão quanto aos índices de correção e juros aplicados na devolução dos valores descontados referentes à taxa de avaliação do bem.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

O acórdão reconheceu a devolução das parcelas de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não houve disposição acerca da atualização monetária.

Nesse passo, cumpre conhecer dos embargos, apenas para aclarar que a correção monetária deve tomar por base os índices da Tabela Prática do E. TJSP desde a data do efetivo desconto (Súmula nº 43, C. STJ) e os juros moratórios ter início da data da citação (art. 405, CC), sendo de 1% ao mês, ambos até o advento da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos embargos para o fim de aclarar o acórdão nos termos acima indicados.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator